



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00029436/2020

OFÍCIO Nº 11/2020/PFDC/MPF

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR GASPARINI TERRA
Presidente do CNE
Conselho Nacional dos Esportes
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre D, 12º andar, sala 1203
CEP: 70308-200, Brasília/DF

Assunto: Homotransfobia nos campeonatos esportivos nacionais.
Ref.: PA INST nº 1.00.000.002039/2020-68

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação expressa do Procurador-Geral da República para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014 (cópia anexa).

Informamos, inicialmente que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão recebeu o declínio de atribuição da Notícia de Fato nº 08190.036838/19-09, proveniente do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, comunicando que:

Márcio Augusto Santos Teixeira narra que no dia 17 de agosto de 2019 foi filmado por torcedores quando estava beijando seu namorado dentro do Estádio mané Garrincha durante partida de futebol do campeonato brasileiro entre clubes Flamengo e Vasco. A partir daí, a filmagem referida foi postada na rede mundial de computadores e amplamente compartilhada por torcedores do Vasco e também de outros times, com diversos comentários homofóbicos.

Considerando que, no dia 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e do Mandado de Injunção 4.733/DF, reconheceu, por maioria, que a homofobia e a transfobia, reais ou supostas, ao implicarem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, são expressões de racismo, como tipo penal definido no artigo 20, § 2º, da Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

Considerando que o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) prevê, em seu artigo 13-A, incisos V e VIII, que “são condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [...] V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [...] VIII - não incitar e não praticar atos de violência no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

estádio, qualquer que seja a sua natureza”;

Considerando que o Estatuto do Torcedor dispõe, no art. 1º-A, que “a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”;

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Esportes – CNE, aprovado pela Portaria do Ministério dos Esportes nº 368, de 19 de dezembro de 2018, inclui nas atribuições do Conselho: (a) oferta de subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto; (b) contribuição para a implementação de suas diretrizes e estratégias; e (c) a expedição de atos normativos e recomendações;

Considerando que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva foi aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003;

Considerando que, de acordo com o art. 4º da Lei Geral do Desporto (Lei 9.615/98) e com o art. 5º o Decreto 7.984/2013, o CNE compõe, com o extinto Ministério dos Esportes e o Sistema Nacional do Desporto, o Sistema Brasileiro do Desporto;

Considerando que o art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que:

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170.

Considerando que a Lei Geral do Desporto, em seu art. 50, estabelece como penalidades às transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas: “I – advertência; II – eliminação; III - exclusão de campeonato ou torneio; IV – indenização; V - interdição de praça de desportos; VI – multa; VII - perda do mando do campo; VIII - perda de pontos; IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando que o Plano Nacional do Desporto - PND permanece em discussão no Congresso Nacional¹;

Solicitamos a Vossa Senhoria providência no sentido de adequar os atos normativos do CNE vigentes em relação à decisão do STF acima referenciada, bem como promover políticas de enfrentamento e prevenção às práticas de homofobia e transfobia nas competições esportivas nacionais, sugerindo, eventualmente, esse tema na discussão do texto do PND.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República
GT Direitos Sexuais e Reprodutivos/PFDC

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República
GT Direitos Sexuais e Reprodutivos/PFDC

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República
GT Direitos Sexuais e Reprodutivos/PFDC

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República
GT Direitos Sexuais e Reprodutivos/PFDC

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República
GT Direitos Sexuais e Reprodutivos/PFDC

1 Ver: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/esporte-precisa-de-plano-nacional-urgente-apontam-especialistas> e <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cespo/noticias/texto-da-proposta-do-plano-nacional-do-desporto>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00029436/2020 OFÍCIO nº 11-2020**

.....
Signatário(a): **VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS**

Data e Hora: **30/01/2020 17:41:38**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **30/01/2020 17:29:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA**

Data e Hora: **30/01/2020 17:44:46**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7A90E033.31044944.504F8638.511104DC